



Número: **0601476-48.2022.6.18.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **23/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PIAUI COMUNICACAO LTDA (EMBARGANTE)	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
EFREM RIBEIRO SOUSA (EMBARGANTE)	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (EMBARGANTE)	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (EMBARGADO)	ANA VITORIA CARVALHO MOREIRA ARAUJO (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO)
RAFAEL TAJRA FONTELES (EMBARGADO)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS (EMBARGADO)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)
SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA (INTERESSADA)	JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21894 698	23/09/2022 19:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0601476-48.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO

EMBARGANTE: PIAUI COMUNICACAO LTDA, EFREM RIBEIRO SOUSA, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - PI5085-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - PI5085-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - PI5085-A

EMBARGADO: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS, RAFAEL TAJRA FONTELES, JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA VITORIA CARVALHO MOREIRA ARAUJO - PI21440, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409

Advogados do(a) EMBARGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699

Advogado do(a) EMBARGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração (ID n.º 21894393 e 21894569) interpostos, por Samantha Cavalca Sobreira Dutra, Piauí Comunicação LTDA, Efrem Ribeiro Sousa e Antônio Francisco Rodrigues, em face da Decisão de ID nº 21893248.

A embargante afirma que *“tomou ciência da aludida decisão pela imprensa, e foi surpreendida com manifesto erro material constante da aludida decisão, na medida que imputa à embargante a condição de proprietária da aludida empresa de comunicação”*.



Informa, que não é proprietária da empresa PIAUÍ COMUNICAÇÃO LTDA. Apresenta, como prova, consulta ao CNPJ da empresa na Receita Federal, o qual consta como proprietários: Carlos Alberto Santana e Brunno Dutra Rocha de Sousa, além de outra pessoa jurídica intitulada Solid Holding LTDA. Vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	37.391.581/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	PIAUI COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS ALBERTO SANTANA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SOLID HOLDING LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	CARLOS ALBERTO SANTANA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BRUNNO DUTRA ROCHA DE SOUSA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Imprimir em: 23/09/2022 às 19:11 (Data e Hora de Brasília)

Ao final, pugna que “sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos, para que seja sanado o erro material na decisão embargada, a fim de que seja retificado o nome dos proprietários da pessoa jurídica PIAUI COMUNICAÇÃO LTDA, uma vez que a embargante não integra o quadro societário da aludida empresa, sequer integrado os quadros de funcionários daquela”.

Os Embargantes, alegam, que “a decisão não só tratou das reportagens objeto da Representação, mas outrossim, determinou suspensão de contas de redes sociais e canais de jornalismo com milhares de expectadores/seguidores, ferindo a liberdade de expressão, liberdade imprensa e jornalística, bem como censurando o direito de comunicação dos Representados”.

Ressaltam, que a Decisão “não observa direitos fundamentais como (i) a vida privada e a intimidade de uma pessoa que exerce atividade pública de importância ímpar e, assim, está submetida ao escrutínio e vigília social constante e, por outro lado, (ii) o direito fundamental à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e difusão de informações de nítido interesse público, porque direcionadas a revelar a atuação e a vida de um agente político, e o mais temerário (iii) a censura determinada para que suspenda contas de redes sociais, canais e sites de cunho totalmente jornalístico”.

Requerem, a revogação da ordem de suspensão das redes sociais, canais de vídeos e sites dos Representados.

É o relatório.

De início, conheço dos embargos, vez que atendidos os requisitos de admissibilidades exigidos, bem assim tenho por desnecessária a manifestação do MPE, visto que trata-se da análise, apenas, de erro material.



Transcrevo, o teor da Decisão Liminar combatida, nos embargos (ID n.º 21894393 e 21894569):

"[...] Isto posto, **DEFIRO** a liminar para suspender, temporariamente as seguintes postagens, até julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), notificando-se:

1. **Antônio Francisco Rodrigues**, para remoção das postagens:

I) **YOUTUBE**: <https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>; **TWITTER**: https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

2. **Samantha Cavalca Sobreira Dutra**, proprietária da Empresa Piauí Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ 37.391.581/0001-40, para que remoção:

I) **SITE**: <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;

II) **INSTAGRAM**: https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

III) **FACEBOOK**: <https://www.facebook.com/webtvpiaui>

Determino, ainda, as intimações das empresas: Instagram, Facebook e YouTube, para suspender, temporariamente, até o julgamento do mérito, as seguintes redes sociais, constantes das URL's:

a) YouTube: <https://www.youtube.com/c/TvPiau%C3%AD> ;

b) Instagram: <https://www.instagram.com/tvpiaui/> ;

c) Twitter: https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ ;

d) Facebook: <https://www.facebook.com/webtvpiaui>

A efetivação da determinação judicial, por parte das empresas Instagram, Facebook e YouTube, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas) e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas.

Por fim, determino, a Samantha Cavalca Sobreira Dutra, proprietária da Empresa Piauí Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ 37.391.581/0001-40 que promova a suspensão, temporária da URL: <https://tvpiaui.com.br/>, até o julgamento do mérito, da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais).[...]"

A embargante sustenta (ID n.º 21894393), haver contradição na decisão ID n.º 21893248, vez que, teria este juízo determinado, a notificação da Senhora Samantha



Cavalca Sobreira Dutra, para cumprimento da presente Decisão embargada, por ser uma das proprietárias da empresa Piauí Comunicação LTDA.

Após análise, da documentação acostada aos autos, verifico que assiste razão, a embargante, em virtude, de não participar do quadro societário da empresa, conforme demonstrado nos ID n.º 21894429 e 21894430.

Desta forma, é necessária a reforma da decisão liminar, embargada, com a **remoção, da Senhora Samantha Cavalca Sobreira Dutra, para cumprimento ordem determinada na presente decisão liminar.**

Em relação, aos pedidos formulados no ID n.º 21894569, pelos embargantes, Piauí Comunicação LTDA, Efrem Ribeiro Sousa e Antônio Francisco Rodrigues, conheço em parte, os embargos e lhes dou provimentos, para alterar, os dispositivos finais, da Decisão Liminar (ID n.º 21893248), datada de 22/09/2022, para que, **passe a vigorar, nos seguintes termos:**

*"[...]Isto posto, **DEFIRO** a liminar para suspender, temporariamente as seguintes postagens, até julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), notificando-se:*

1. **Antônio Francisco Rodrigues**, para remoção das postagens constantes nas URL's:

I) **YOUTUBE:**<https://youtu.be/Pxvw4mPWuY4>;

II) **TWITTER:**https://twitter.com/tonirodrigues39/status/1572381200253173764?s=48&t=BFSv1xA5BaEPH_kkKtYHFQ

2. **A Empresa Piauí Comunicação LTDA**, inscrita no CNPJ 37.391.581/0001-40, para que promova a remoção das postagens constantes nas URL's:

I) **SITE:** <https://www.tvpiaui.com.br/noticias/politica/policia-federal-apreende-r-380-mil-da-campanha-eleitoral-da-campanha-da-coligacao-liderada-pelo-candidato-do-pt-ao-governo-do-piaui-rafael-fonteles-2022-09-20>;

II) **INSTAGRAM:**https://www.instagram.com/p/CixW1ZDtQaS/?utm_source=ig_web_copy_link

III) **FACEBOOK:**<https://www.facebook.com/photo/?fbid=481684383972217&set=a.472084994932156>

Determino, ainda, as intimações das empresas Instagram, Facebook e YouTube para tornar sem efeito as determinações constantes na Decisão Liminar (ID n.º 21893248), datada de 22/09/2022 e notificada através do ID n.º 21894067, que suspendeu as seguintes URL's :

a) YouTube: <https://www.youtube.com/c/TvPiau%C3%AD> ;

b) Instagram: <https://www.instagram.com/tvpiaui/> ;



c)Facebook: <https://www.facebook.com/webtvpiaui>

Por fim, em relação, a suspensões das redes sociais e da página da TV Piauí, (<https://tvpiaui.com.br>), e, demais pedidos, deixo para analisá-los no mérito. [...]

À Secretaria Judiciária, para comunicação do teor dessa decisão e as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 23 de setembro de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Juiz Auxiliar

